



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5154530.96.2017.8.09.0051**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

APELADA : LIBERTY SEGUROS S/A

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, e passo a analisá-lo.

Como visto, trata-se de apelação cível (evento nº 87) interposta por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D, em face da sentença (evento nº 84) proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca de Goiânia, Dr. José Ricardo M. Machado, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos movida por LIBERTY SEGUROS S/A.

Extrai-se da inicial que a requerente/apelada, por força do disposto na apólice nº 1841003323, segurou o imóvel pertencente ao Colégio Teorema LTDA EPP, porém, no dia 21.10.2016, por volta das 7 horas ocorreu uma oscilação de energia no imóvel segurado causando danos em diversos equipamentos.

Narrou que foi apurado pelo técnico responsável pela empresa de manutenção dos equipamentos que os danos foram ocasionados por essa descarga elétrica, conforme comprovado no laudo anexado aos autos.



Sustentou que o segurado foi indenizado na importância de R\$ 14.562,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais), em 26.11.2016, conforme comprova recibo de quitação com depósito em conta-corrente e por entender que não foi responsável pelo evento, a empresa requerente sub-roga-se nos direitos e ações, pretendendo o ressarcimento dos valores despendidos.

Requeru, assim, a procedência da demanda com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ R\$ 14.562,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Citada, a requerida apresentou contestação (evento nº 22), afirmando não existir relação de consumo no caso em análise e que não houve falha no fornecimento de energia.

Após o trâmite processual, a sentença atacada foi nestes termos proferida:

(...)

*Conclui-se, assim, que a conduta danosa restou demonstrada pela interrupção da energia elétrica que abastecia o imóvel de propriedade do segurado, causando danos em seus equipamentos, deixando a requerida de provar qualquer grau de culpa por parte do segurado, como a utilização inadequada dos equipamentos ou falta de manutenção.*

*Consigne-se, por fim, que a empresa requerida é responsável não somente pela manutenção da rede elétrica, bem como pelo uso de mecanismos de proteção que evitem prejuízos aos usuários de seus serviços. Nesse toar, ausente qualquer causa extintiva do direito, da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe, pois a seguradora que efetivamente pagou pelos prejuízos experimentados pelo segurado, no limite da apólice de seguro firmado entre eles, tem o direito de sub-rogar-se na indenização por danos materiais causados por defeitos relativos aos serviços prestados pela empresa concessionária requerida.*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido vestibular para condenar a empresa ré Celg Distribuição S.A. a pagar a autora a quantia por ela desembolsada em cobertura dos danos, corrigida monetariamente pelo INPC, com acréscimo de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ).*

*Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.*



Irresignada, CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D interpôs recurso apelatório, em cujas razões sustenta que a apelada *não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta da Apelante e os danos elétricos ocorridos, nem a prática de qualquer ato ilícito por parte da CELG D.*

*Assevera que realiza constantes manutenções nas redes de transmissão de energia elétrica, não podendo dessa forma, ser responsabilizada pela ocorrência de força maior e/ou má conservação dos sistemas elétricos dos segurados.*

Verbera que não houve interrupções e não há registro de solicitação de emergência no dia 21.06.2016 nem registro de reclamação de danos elétricos, além do que os indicadores DIC, FIC DMIC vieram zerados para o pedido que fora descrito na inicial.

*Frisa que a simples leitura da situação fática impede que haja um raciocínio de subsunção do fato à norma jurídica sobre a qual se baseou a Seguradora Apelada, uma vez que, diversamente das sustentações apresentadas na inicial, ao presente caso não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, enfatizando que a apelada se utiliza dos serviços de seguro prestado aos seus contratantes consumidores (denominado na inicial como sub-rogados) para impingir a condição de fornecedora de serviços de forma totalmente dissociada do conceito legal.*

Assevera que, diferentemente do fundamentado na instância inicial, a documentação trazida pela seguradora não demonstra que os danos nos bens eletrônicos alimentados na tensão fornecida pela CELG decorrem da atuação desta (distúrbio elétrico) sendo, comprovadamente, derivados de fatores naturais/força maior.

Alega que o caso em tela configura uma exceção ao dever de ressarcimento da concessionária pelos danos causados a equipamentos elétricos de seus clientes, uma vez que a Apelada não fez nenhum pedido administrativamente de ressarcimento dos danos causados bem como, não foram apresentados para vistoria desta concessionária, desrespeitando a Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Destaca que os laudos acostados à peça inicial não servem para comprovar as alegações ali contidas, pois produzidas unilateralmente, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV, da CF).

Passo à análise do recurso.



Impende ressaltar, *ab initio*, que, tendo a seguradora apelada (LIBERTY SEGUROS S/A) arcado com os prejuízos decorrentes da oscilação da energia elétrica, da qual resultou danos aos aparelhos do segurado, esta sub-roga-se no direito do proprietário dos bens, tudo nos termos do 786 do Código Civil e do enunciado 188 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.*

*Enunciado 188 do STF - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.*

Nesse sentido, confira-se o julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDOS. 1-O segurador, ao pagar a indenização ao segurado, sub-rogar-se-á, nos limites do quantum ressarcitório, nos direitos e ações que teria o segurado contra o autor do dano, sendo, inclusive, esta a orientação dada pela Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2-Existindo nos autos prova de que a oscilação na rede de energia elétrica danificou equipamentos do segurado, bem como os danos suportados pela seguradora ao acobertar o prejuízo, conforme previsto na Apólice de Seguro, inevitável a condenação da requerida a título de dano material. 3- A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o que independe de culpa, bastando a prova de fato, do dano e do nexo causal, como restou evidenciado na hipótese dos autos. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 4- Em caso de ressarcimento dos prejuízos pela seguradora, os juros de mora e a correção monetária são devidos desde a data do respectivo desembolso. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 407248-79.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/06/2016, DJe 2052 de 22/06/2016).*

Destaca-se, ainda, que, por expressa disposição constitucional, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, é objetiva, sendo, portanto, desnecessário perquirir sobre a existência de culpa, englobando, dessa forma, a alegação de caso fortuito ou



força maior.

É, aliás, o que determina o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa.*

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles que:

*O § 6º do artigo 37 da CF seguiu a linha traçada nas constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do direito público administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido como veremos a seguir. [...]. O exame deste dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova da culpa no cometimento da lesão. (in Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed., editora Malheiros, p. 560).*

Na mesma seara, ensina Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo que (...) o art 37, §6º, da Carta Política expressamente alcança “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos”. Por um lado, abrange todas as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, inclusive as não integrantes da Administração Pública, que os prestam por delegação – concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos. Evidentemente, incluídas estão na regra de responsabilidade objetiva, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos. Por outro lado, estão excluídas da regra de responsabilidade objetiva as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica (in *Direito Administrativo*, de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, Ed. Impetus, 11ª ed., 2006, pág. 38).

Nosso ordenamento jurídico adota a responsabilidade objetiva, na modalidade denominada pela doutrina como *risco administrativo*, a qual será excluída, somente, quando o ente público provar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Isto se dá diante do risco proveniente da atuação do Poder Público e das



concessionárias de serviço público junto à sociedade, bem como do dever que tem a administração de velar pelo bem-estar dos cidadãos.

Por pertinente, traz-se à colação fragmento extraído da obra do eminente administrativista Dirley da Cunha Júnior:

*(...) É a teoria do risco que serve de fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Ela toma por base os seguintes aspectos: (1) o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e (2) a necessidade de repartir-se, igualmente, tantos os benefícios gerados pela atuação. Assim, em suma, e como o próprio nome sugere, essa teoria leva em conta o risco que a atividade estatal gera para os administrados e na possibilidade de causar danos a determinados membros da comunidade, impingindo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade, todos os demais membros da comunidade devem concorrer, através dos recursos públicos, para a reparação dos danos. Por essa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexos de causalidade entre o comportamento estatal (fato do serviço) e o dano sofrido pelo administrado, sem se cogitar da culpa do serviço, tampouco da culpa do agente público (Curso de Direito Administrativo. Ed. Jus Podivm, 9ª edição, 2010).*

Não obstante, o direito ao ressarcimento não depende da comprovação do dano, da ação ou omissão, bem como do nexos causal entre o prejuízo e a conduta praticada.

*Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Concessionária serviço público. Responsabilidade objetiva (...) I – Sendo a apelante concessionária de serviço público de energia, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado nos termos do disposto no art. 37, § 6ª da Constituição Federal. II – Desde que comprovado o efetivo prejuízo, a empresa concessionária de energia elétrica, aplicando-se a teoria do risco administrativo, responde pelos danos causados (...) Recurso conhecido e improvido. (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 87941-84.2008.8.09.0097, Rel. Des. Luiz Eduardo de Souza, DJ 639 de 12/08/2010).*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA SEGURADORA. DANIFICAÇÃO DE ELEVADOR DO CONDOMÍNIO SEGURADO. OSCILAÇÃO NA CORRENTE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1- Demonstrando a empresa autora/apelada ter arcado com o prejuízo advindo da danificação de elevador do condomínio, seu segurador, e de ter a mesma sido causada por oscilação na corrente elétrica, age com acerto o magistrado que acolhe o pedido inicial, já que a empresa requerida/apelante não se desincumbiu de demonstrar quaisquer fatos**



*impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II, do CPC). 2- A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior. Apelo desprovido (TJGO, 4ª Câmara Cível, Ap Cív. 112104-28.2015.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Escher, j. 31/03/2016).*

Para tanto, deve-se observar, na esfera probatória, a distribuição do ônus da prova dos fatos alegados, com vistas ao convencimento do magistrado, por prevalecer no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, com previsão nos artigos 370/371 do Código de Processo Civil.

Sobre o ônus da prova, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

*(...) que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, v. 2, 9ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 266).*

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina que *Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.* (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 50ª ed., Forense, 2009, p.420).

Ensina Fredie Didier Jr. que:

*As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória.* (Direito Processual Civil, 4ª edição, Salvador: JusPODIVM, 2004, pág. 425).



A matéria foi tratada no artigo 373 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 373 - O ônus da prova incumbe:*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Portanto, (...) *cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado(...)* (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 908829/MS, DJe 29/03/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Quando da prolação da sentença atacada, o magistrado em primeira instância assim decidiu:

*Extrai-se do conjunto probatório que o valor pago pela seguradora requerente ao segurado corresponde a exata quantia de R\$ R\$ 14.562,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais), consoante documentos constantes do evento 01, doc.14. A seguradora autora apresentou no evento 1, doc. 4-11, cópias dos documentos que propiciaram a abertura do procedimento administrativo de comunicação dos sinistros: aviso de sinistro, recibo de indenizações, laudo técnico, comunicação do segurado para a seguradora e relatório de regulação de sinistros, tendo, inclusive, apresentado a apólice de seguro contratado pelo segurado. Assim, a requerente demonstrou seu direito constitutivo, nos termos do exigido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Registre-se, que, embora a prova produzida pela autora não se revista dos requisitos legais impostos à perícia judicial, por não ter sido produzida com a observância do contraditório, certo é que não pode ser desconsiderada pelo condutor do feito, principalmente em razão de a requerida não ter demonstrado causa excludente da responsabilidade indenizatória.*

Nos presentes autos, tem-se que a autora/apelada cumpriu com o ônus que lhe era devido, na forma do artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, visto que acostou aos autos cópia da apólice de seguro (evento nº 1, arquivo 4), laudo técnico que aponta que as avarias foram causadas por descarga elétrica forte, danificando diversos aparelhos (evento nº 1, arquivo 11), laudo de vistoria e fotos (evento nº 1, arquivos 6/7), além do comprovante de pagamento do prêmio ao segurado (evento nº 1, arquivo 14).



Nestes termos eis a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SOBRECARGA E OSCILAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. QUEIMA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. AÇÃO AJUIZADA PELA SEGURADORA, EM SUB-ROGAÇÃO, CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - Mostra-se irrelevante a ausência de comunicação dos danos à concessionária de serviço público, nos termos da resolução da ANEEL, visto que a norma faz referência ao procedimento a ser adotado pelo consumidor proprietário dos equipamentos danificados, e não da seguradora dos bens, a qual sub-rogou-se nos direitos do segurado, sendo ineficaz qualquer ato do beneficiário do seguro que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, estes direitos, nos termos do artigo 786, § 2º, do Código Civil. 2 - O nexo causal entre os danos sofridos e a sobrecarga/oscilação de energia elétrica restou comprovado pelos laudos técnicos acostados aos autos pela autora/recorrente, os quais, apesar de unilaterais, não foram expressa e tecnicamente impugnados pela ora recorrida. Nesse contexto, não tendo a concessionária de serviços públicos de eletricidade desincumbido do seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora apelante, nos termos do artigo 333, II, do CPC, vislumbra-se caracterizada a responsabilidade da apelada. APELO PROVIDO (TJGO, AC 320497-89.2014.8.09.0051, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2A CC, julgado em 02/02/2016, DJe 1971 de 18/02/2016).*

Lado outro, para esquivar-se de sua responsabilidade, a concessionária apelante sustentou a ausência de ato ilícito, a falta de comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, além de não impugnar especificamente os documentos colacionados pela autora à inicial, nada produziu que pudesse desconstitui-lo, ônus que lhe competia.

Como cediço, (...) 2. *A ausência de impugnação específica, em contestação, dos documentos apresentados pelo autor resulta na presunção de veracidade dos fatos não contraditados e torna incontroversa a matéria fática constitutiva do direito do autor (...).* 5. *AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO (TJGO, AC 88299-85.2011.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CCC, 27/06/2013, DJe 1336 de 04/07/2013).*

E ainda: (...) III. *À míngua de impugnação específica relativamente aos documentos juntados para a prova dos danos materiais e sendo evidente a pertinência deles com a conduta imputada à ré, devem ser considerados legítimos para o fim pretendido (...).* AC CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, AC 259704-58.2012.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CC, julgado em 07/08/2014, DJe 1606 de 14/08/2014).



Em casos tais, poderia a apelante oferecer, se quisesse, a contraprova dos fatos alegados pela autora/apelada, mas ficou-se inerte, limitando-se a impugnar genericamente os fatos alegados e a atribuir a culpa aos usuários, sem contudo demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de sua responsabilidade.

(...) 4. Nos termos do § 6º do artigo 37 da CF/88, a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos atos praticados pelos seus agentes, devendo, desta feita, indenizar os danos causados a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, bastando a prova de fato, do dano e o nexo causal, como restou evidenciado na hipótese dos autos. 5. **Para eximir-se do dever de indenizar a empresa fornecedora de energia deve provar a existência de alguma das excludentes da relação de causalidade mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto.**

6. (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 409422-66.2011.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4ª CC, julgado em 27/02/2014, DJe 1507 de 20/03/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA SEGURADORA. DANIFICAÇÃO DE CPU DE ELEVADOR DE SEGURADO POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1- Demonstrando a empresa autora/apelada ter arcado com o prejuízo advindo da queima da placa de CPU do elevador do condomínio, seu segurador, e de ter a mesma sido causada por uma alta descarga elétrica que recebeu, age com acerto o magistrado que acolhe o pedido inicial, já que a empresa requerida/apelante não se desincumbiu de demonstrar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II, do CPC). 2- A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior. APELO DESPROVIDO (TJGO, AC 349994-82.2008.8.09.0044, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CC, julgado em 03/03/2016, DJe 1986 de 10/03/2016).**

Nas circunstâncias, a prova da ocorrência de oscilação de energia, dos danos causados ao segurador e do pagamento do prêmio pela seguradora, aliada à inexistência de qualquer excludente de responsabilidade da prestadora de serviço, converge para o dever de indenizar o valor desembolsado para pagamento do prêmio, com os devidos consectários legais.

Logo, há de ser mantida a sentença atacada.



Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro o valor dos honorários recursais, em benefício da parte apelada, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença, pelos fundamentos explicitados e por estes ora agregados.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro o valor dos honorários recursais, em benefício da parte apelada, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5154530.96.2017.8.09.0051**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

APELADA : LIBERTY SEGUROS S/A

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO. SUBROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.** 1. O segurador, ao pagar a indenização ao segurado, sub-rogar-se-á, nos limites do *quantum* ressarcitório, nos direitos e ações que teria o segurado contra o autor do dano, sendo, inclusive, esta a orientação dada pela Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o que independe de culpa, bastando a prova de fato, do dano e do nexo causal. 3. Existindo nos autos prova de que a oscilação na rede de energia elétrica danificou equipamentos do segurado, bem como dos danos suportados pela



seguradora ao acobertar o prejuízo, conforme previsto na Apólice de Seguro, inevitável a condenação da requerida, que não comprovou a ocorrência de qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade, ao ressarcimento, acrescido dos consectários legais. 4. É cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso restar desprovido, conforme prescreve o art. 85, § 11, do CPC/2015. **5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5154530.96.2017.8.09.0051**, figurando como **apelante** CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D e **apelada** LIBERTY SEGUROS S/A.

**A C O R D A M** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão do dia 30 de julho de 2020**, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprovê-lo**, nos termos do voto da relatora.

**V O T A R A M** além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Elizabeth Maria da Silva.

Presente na sessão remota o Dr. Vitor Truzzi de Oliveira.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente na sessão a Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup> Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2020 09:58:37

Assinado por NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Localizar pelo código: 109987615432563873480567447, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>